SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008466-75.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ZeLbia Maria Venancio
Requerido: NILSON FERREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, a fotografia de fl. 13 retrata o local do evento, bem como o sentido dos automóveis das partes.

Percebe-se que ambos trafegavam pela Rua Domingos Marino, via de mão dupla, em sentidos opostos, tendo a autora avançado até o canteiro central, onde parou.

Percebe-se, mais, que a colisão se deu na sequência, constatando-se a fls. 15/17 que o automóvel do réu foi atingido na parte lateral esquerda.

Assentadas essas premissas, e tomando em consideração que as partes não manifestaram interesse pelo alargamento da dilação probatória, reputo que não existe lastro consistente para definir de quem foi a responsabilidade pelo embate.

Na verdade, o réu num primeiro momento pode ter obedecido à sinalização de parada obrigatória que havia para ele, antes de iniciar a travessia da Av. Teixeira de Barros.

Fê-lo o mesmo a autora, a qual passou pela metade da Av. Teixeira de Barros e chegou ao canteiro central, onde novamente estancou sua marcha em atenção à placa exibida a fl. 13.

Na sequência, não se sabe com segurança a dinâmica que se passou.

De início, é difícil imaginar que no momento do impacto a autora estivesse parada porque se assim fosse não se compreenderiam os danos na parte lateral esquerda dianteira de seu automóvel exibidos a fl. 03.

Poder-se-ia cogitar então da culpa do réu porque não teria observado que a autora já iniciara a conversão à esquerda, estando dessa maneira já na via preferencial (Av. Teixeira de Barros).

De igual modo, não é desarrazoado cogitar da culpa da autora porque não se sabe se ela acionara a sinalização de seta para demonstrar, inclusive ao réu, que ingressaria na Av. Teixeira de Barros.

Em suma, a hipótese dos autos coloca em oposição duas situações claras, a saber: a necessidade de obediência à sinalização de parada obrigatória para o réu, de sorte que ele somente poderia retomar sua trajetória em condições de não obstar outros veículos que estivessem na via preferencial; a necessidade da cautela redobrada para a autora encetar manobra de conversão à esquerda, não se podendo afastar a perspectiva de que o autor já estava no curso da travessia quando ela fez essa manobra, tanto que os danos em seu veículo (fl. 03) indicam que pouco se teria movimentado.

Até mesmo a possibilidade de culpa recíproca das partes não pode ser descartada.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição tanto da pretensão deduzida quanto do pedido contraposto.

Como assinalado, não é possível delimitar com exatidão como se deram os fatos noticiados ou fazer preponderar a explicação de uma das partes em detrimento da outra.

Tal incerteza, ademais, não foi dirimida por provas que pudessem aclarar como tudo sucedeu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA